

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 2614, DE 2024, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2024-2034”)

Altera a Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir da base de cálculo e dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo federal os valores correspondentes às despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023:

“Art. 3º.

§ 2º.....

X – As despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar instituído pela lei do Plano Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º **e as receitas que lhes servirem como fonte de recursos** não serão consideradas para fins de apuração do resultado fiscal de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.” (NR).



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 200, de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), para excluir os valores correspondentes às aplicações da União realizadas no âmbito do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (Pnie) da base de cálculo e dos limites individualizados definidos para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo Federal.

O Programa Nacional de Infraestrutura Escolar está sendo estabelecido pela lei do Plano Nacional de Educação, fruto do PL nº 2614/2024, e serão financiados por recursos provenientes dos excedentes dos royalties de petróleo e gás – fonte já vinculada à educação há mais de uma década, pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Este diploma tem objetivos que tiveram a importância reconhecida pelo Congresso Nacional, a ponto de expressamente excluir desses recursos a incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU), nos termos da Emenda Constitucional nº 135 (art. 76, § 6º do ADCT).

A alteração proposta no art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 200/2023, busca assegurar a melhoria e a ampliação de infraestrutura escolar, por meio de obras e aquisição de material permanente (despesas de capital), custeadas com recursos cujos valores podem variar em função de diversos fatores econômicos, sobretudo do valor do petróleo e do gás no mercado internacional. Desse modo, buscamos assegurar que os investimentos possam ser realizados sem que haja o comprometimento das demais despesas primárias abrangidas no teto de gastos da União.

Além disso, propomos a inclusão do art. 14-A nessa Lei Complementar, para garantir que as despesas do programa e que os recursos que as custeiem não sejam computados para fins da apuração do resultado



fiscal, de modo a não gerar distorções. Desse modo, buscamos garantir a neutralidade do Pnie para fins de apuração do resultado primário da União, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADA TABATA AMARAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO

